

Acórdão: 16.487/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110903-32
Impugnante: João Emílio Rocheto e Outros
PTA/AI: 02.000205142-19
CPF: 016.906.168-06
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Importação de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro autuado, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada, nos termos do art. 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96, c/c art. 33, § 1.º, “1”, “i.1.3”, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte sediado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-las ao contribuinte mineiro autuado.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 61/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/114.

Esclareça-se que, muito embora o PTA tenha sido encaminhado ao GEMAI para fins de inscrição do crédito como Dívida Ativa, conforme termo de fl. 52, a Advocacia Geral do Estado, através do Parecer de fls. 104/105, após constatar que o sujeito passivo havia apresentado, de forma tempestiva, Impugnação ao Auto de Infração, cancelou a CDA de fl. 54 e determinou a remessa dos autos a este Conselho para o julgamento da Impugnação apresentada.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operação de importação do exterior de uma *máquina colheitadeira para diversos tipos de raízes ou tubérculos*, realizada por contribuinte sediado no Estado do Paraná, estando previamente destinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física da mercadoria acima mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, entendeu o Fisco que o imposto correspondente à operação é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como *"local da operação"*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto**:

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem**:

(...)

i - **importados do exterior**:

i.1 - **o do estabelecimento**:

(...)

i.1.3 - **destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (G.N.)

Nesse sentido, previu a lei estadual dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

A mercadoria (*máquina colheitadeira*) não transitou pelo estabelecimento da importadora de direito no Estado do Paraná (*Watanabe Máquinas Agrícolas Indústria e Comércio Ltda.*). Saiu da zona portuária e foi remetida para o estabelecimento da empresa autuada, onde ingressou fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

A afirmação acima pode ser confirmada pela simples análise das notas fiscais acostadas aos autos (fls. 38/44), nas quais conta a seguinte expressão: “*mercadoria que segue a partir do Porto da cidade de Santos (SP)*”.

Revela-se bastante cristalina, no caso concreto em questão, a destinação prévia da mercadoria importada.

Conforme demonstra o documento de fl. 29, o Autuado fez, em **02/04/2002**, o pedido de compra da máquina objeto da autuação à empresa paranaense que operacionalizou a importação.

A fatura comercial (*Invoice – fl. 32*) do fornecedor internacional (*GRIMME LANDMASCHINENFABRIK GMBH & CO. KG*), de n.º PO2/138, foi emitida em **26/09/2002**. O Conhecimento Internacional de Cargas (*Bill Of Lading – fl. 05*), está datado de **01/10/2002** e o desembaraço da mercadoria ocorreu em **30/12/2002**, conforme Comprovante de Importação de fl. 06.

Assim, restou caracterizada a prévia destinação do equipamento ao Estado de Minas Gerais, pois a importação tinha por objetivo, desde o seu início, o atendimento do pedido do produtor rural mineiro.

Além dos dispositivos legais já transcritos, também respalda o feito fiscal a norma contida no art. 1.º, XIII, da Instrução Normativa SLT/SRE n.º 03, de 14/11/2001, que assim estabelece:

“Art. 1.º – É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII – existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em zona primária ou secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lotes, determinada na Declaração de Importação (DI). "

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico da mesma neste Estado.

Assim, mesmo que tenham ocorrido duas operações distintas, importação e remessa interestadual, os elementos supracitados (destinação prévia e remessa integral diretamente da zona primária para a Autuada) bastam para determinar, nos termos do art. 33, da Lei 6763/75, que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada, sendo este, por consequência, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator